



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

INTERESSADA: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC).		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a proposta de alteração do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC.		
COMISSÃO: Gilberto Gonçalves Garcia (Relator), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (Presidente), Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria Beatriz Luce e Paulo Speller (membros)		
PROCESSO Nº: 23001.000102/2011-81		
PARECER CNE/CP Nº: 8/2011	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/11/2011

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Educação a Distância da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (DED/CAPES/MEC) remeteu ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 21 de setembro de 2011, o Ofício nº 511/2011-DEB/CAPES, solicitando reconsideração quanto ao teor do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura, destinado aos professores em exercício na Educação Básica Pública, que, embora sejam licenciados, atuam em área ou disciplina distinta daquela de sua formação inicial. O Programa é coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior. No Ofício, a DED/CAPES/MEC aponta o que segue:

(...)

A Resolução do CNE nº 1, 11 de fevereiro de 2009, [...] determina, em seu Art. 1º, que o referido programa deverá ocorrer na modalidade presencial, excluindo a possibilidade da oferta na modalidade a distância.

O mesmo artigo restringe ainda a oferta de tais cursos a Instituições Públicas de Educação Superior, impossibilitando, assim, que as instituições Comunitárias sem fins lucrativos que participam do PARFOR possam ofertar tais cursos.

Considerando que, no PARFOR, os cursos de primeira licenciatura são ofertados nas modalidades presencial e a distância, e as Instituições Comunitárias sem fins lucrativos participam na oferta de cursos, solicito sua especial atenção no sentido de reconsiderar a exclusão da modalidade a distância na Resolução supracitada, bem como a limitação da oferta de cursos de segunda licenciatura a instituições comunitárias sem fins lucrativos.

O Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica (PARFOR) foi instituído pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 30 de junho de 2009, resultado de uma ação

conjunta do Ministério da Educação, por intermédio da CAPES, em colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e as Instituições Públicas de Educação Superior (IPES), nos termos do Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que instituiu, por sua vez, a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, com a finalidade de atender à demanda por formação inicial e continuada dos professores das redes públicas de Educação Básica. Dessa forma, o PARFOR está subordinado a uma Política Nacional, criada pelo citado Decreto.

O PARFOR tem como objetivo principal assegurar que os professores em exercício na rede pública de educação básica alcancem a formação mínima exigida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996 (LDB). Segundo o sítio eletrônico da CAPES, as modalidades de cursos atualmente oferecidas são:

I - Primeira licenciatura: destinada aos docentes em exercício na rede pública da educação básica que não tenham formação superior;

II – Segunda licenciatura: destinada aos docentes em exercício na rede pública da educação básica, há pelo menos três anos, em área distinta da sua formação inicial; e

III – Formação pedagógica: destinada aos docentes graduados não licenciados que se encontram em exercício na rede pública da educação básica.

Nesse sentido, o Programa Emergencial de Segunda Licenciatura passou a integrar um dos pilares do PARFOR, o que motivou o pedido de revisão da Resolução CNE/CP nº 1/2009, com vistas à efetiva inserção desse Programa no contexto do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica.

O pleito da CAPES, dentre outros motivos, assim se justifica:

1. Em 19 de fevereiro de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 001/2010/DEB/CAPES, cujo assunto tratava do apoio financeiro da CAPES/MEC a Instituições de Educação Superior Comunitárias para oferta emergencial de cursos de licenciatura na modalidade presencial do PARFOR. No documento, a Diretoria de Educação Básica Presencial da CAPES expressa que:

(...) é favorável ao apoio técnico-financeiro às instituições comunitárias com adesão ao PARFOR aprovada no Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente respectivo à sua sede, para oferta de cursos presenciais gratuitos de licenciatura a professores em exercício da rede pública, garantidos os padrões de qualidade da legislação vigente. Nos termos do Decreto 6.755, esse apoio é admissível, desde que configurados o “atendimento das necessidades específicas” da formação inicial de profissionais do magistério e “plena utilização da capacidade instalada das instituições públicas de educação superior”. Cabe ainda destacar que a faculdade de conveniar com instituições privadas é prevista no Art. 2º. da Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que modificou as competências e a estrutura organizacional da CAPES.

2. Em relação à participação das instituições de ensino superior qualificadas como “Comunitárias”, denominação prevista pelo art. 213 da Constituição Federal de 1988, é importante destacar alguns aspectos. Essas são instituições que se apresentam na forma de Fundações ou Associações, de utilidade pública, sem fins lucrativos e/ou filantrópicas.

Grande parte dessas instituições foi criada nas décadas de 1960 e 1970, a partir de iniciativas da comunidade local, na forma de Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, que ofertavam predominantemente cursos de licenciatura, o que demonstra o forte vínculo dessas entidades de ensino com a formação de professores desde suas origens.

Segundo o Censo da Educação Superior do INEP – 2009, o segmento é constituído por 290 instituições, que representam cerca de 15% das IES brasileiras. Desse total, 198 entidades têm sua sede em cidades do interior e 92 têm sede em capitais estaduais, embora estas últimas também disponham de diversos *campi* localizados em cidades do interior, o que demonstra notória política de inserção do segmento no interior dos Estados da Federação. As instituições comunitárias mantêm cerca de um milhão de matrículas, de acordo com o mesmo Censo. Finalmente, destaca-se o fato de que 850 mil destas matrículas são vinculadas a Universidades e Centros Universitários, majoritariamente com índice geral de cursos – IGC – nas faixas 3 ou 4, além de aproximadamente 20 mil matrículas em programas de pós-graduação *stricto sensu*, muitos deles em cursos da área de educação.

Vale ressaltar que a capacidade instalada de ensino das instituições comunitárias já vem sendo colocada à disposição do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR), desde seu início, principalmente nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em programas de Formação Inicial.

Os resultados até aqui obtidos demonstram ampla proficiência técnica, organizacional e estrutural destas instituições para continuar a atender ao PARFOR também com a oferta de Programas de Segunda Licenciatura e, desta forma, contribuir com o atendimento das necessidades existentes, até o presente não satisfeitas.

A participação das Universidades e Centros Universitários comunitários, ao lado das instituições de ensino superior públicas já participantes nos Programas de Segunda Licenciatura do PARFOR, vai ao encontro das metas sugeridas no Projeto de Lei nº 8.035/2010, que estabelece o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, nos aspectos da formação de professores e no atingimento dos níveis educacionais previstos.

3. No que concerne à sugestão para a inclusão da modalidade de ensino a distância na oferta do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura, o Decreto nº 6.755/2009 destaca que:

(...)

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

(...)

X – a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

(...)

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

(...)

III – promover a equalização nacional das oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais do magistério em instituições públicas de educação superior;

(...)

VI - ampliar o número de docentes atuantes na educação básica pública que tenham sido licenciados em instituições públicas de ensino superior, preferencialmente na modalidade presencial;

(...)

Embora no inciso VI do art. 3º do mencionado Decreto nº 6.755/2009 tenha sido priorizada a formação de docentes em instituições públicas de ensino superior e, preferencialmente, na modalidade presencial, não se pode deixar de salientar que o próprio Decreto sinaliza, como princípio, a articulação entre as modalidades de ensino, e, como objetivo, a equalização nacional no acesso à formação docente. Dessa forma, entende-se que é interessante admitir a modalidade de Ensino a Distância para o alcance do propósito maior, uma vez que viabilizaria a expansão nacional da formação de professores em exercício, por meio do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura, regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 1/2009.

Assim sendo, neste momento, e com base na experiência auspiciosa de implementação do PARFOR, procura-se apenas trazer também a colaboração das universidades e centros universitários comunitários que já contribuem neste Programa no âmbito da primeira licenciatura. Acrescenta-se ainda que, por se tratar de programa emergencial e para dar maior celeridade à sua implantação, esta Comissão sugere que a participação no Programa se restrinja às instituições comunitárias que gozam de prerrogativa de autonomia, as Universidades e os Centros Universitários.

Quanto à indicação de oferta do referido programa na modalidade a distância, pelos argumentos já expostos, cumpre a este Conselho a viabilização formal dessa modalidade e utilização de importante ferramenta para a operacionalização das diversas políticas e programas desse Ministério, especialmente no que concerne à formação docente e melhoria na qualidade da Educação Nacional.

É importante acrescentar que, de acordo com estudo realizado por equipe técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (*Estudo exploratório sobre o professor brasileiro – Com base nos resultados do Censo Escolar da Educação Básica 2007*), um número aproximado de 670.000 docentes atuam na Educação Básica e ministram disciplinas não relacionadas à sua área de formação inicial, o que sugere potencial demanda que justifique a ampliação do Programa nos moldes propostos por esta Comissão.

Com base no exposto, e, considerando a importância da consolidação do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica – PARFOR, a Comissão Bicameral submete ao Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente às indicações sugeridas pela CAPES e incorporadas ao Projeto de Resolução anexo, que propõem a alteração do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Membro

Conselheiro José Fernandes de Lima – Membro

Conselheira Maria Beatriz Luce – Membro

Conselheiro Paulo Speller – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto da Comissão, com 1 (um) voto contrário e 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

- **Declaração de Voto do Conselheiro Milton Linhares**

Entendo que a intenção do Ministério da Educação, por meio desse Programa Emergencial, é louvável e relevante. A inclusão das IES comunitárias proposta pela CAPES amplia as possibilidades do cumprimento dos objetivos do referido Programa.

Concordo com o relatório do presente parecer e, por isso, acompanho o voto da Comissão.

Entretanto, considero que o Programa comete um equívoco, pois obriga o professor situado no longínquo interior do Brasil, que se enquadra na condição objeto do programa, a se deslocar em busca de uma instituição pública ou comunitária de educação superior, bem como impede as instituições de educação superior particulares, avaliadas satisfatoriamente pelo MEC e localizadas em regiões do interior do Brasil, em que as IES públicas e comunitárias não atuam, de participar de forma colaborativa com o sucesso do programa e o pleno cumprimento de seu objetivo.

Nesse sentido, deixo registrada a sugestão para que o MEC reexamine o programa, quando entender oportuno, à luz dessas observações.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares

- **Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**

Embora o Programa seja importante e oportuno, as dimensões que ele alcança são muito maiores do que aquelas previstas quando ele se iniciou – e poderão ser ainda mais ampliadas com o aprimoramento dos levantamentos que fundamentam esta solicitação da CAPES, por meio de sua Diretoria de Educação Básica. No entanto, o atendimento a estas demandas poderia ser muito favorecido caso todas as instituições de qualquer natureza jurídica pudessem participar do programa, mantido o poder discricionário do Poder Executivo, mediante o uso dos editais e do seu poder de financiamento.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone



**MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a redação do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 25 de novembro de 1995, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001, 27/2001 e 8/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de....., resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública, a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições de educação superior públicas e por universidades e centros universitários comunitários, sem fins lucrativos, nas modalidades presencial e a distância, obedecerá às Diretrizes Operacionais estabelecidas na presente Resolução.

Parágrafo único. A oferta deste Programa fica restrita às instituições que participem do PARFOR com o Programa da primeira licenciatura.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.